

# **LEI Nº 1.602, DE 26 DE AGOSTO DE 2005.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.994

## **Dispõe sobre a permanência e circulação de cães em locais públicos, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A circulação e a permanência de cães de raças de médio e de grande porte em áreas, vias e logradouros públicos são permitidas quando esses são conduzidos por pessoa maior de 18 anos, no período entre 22 e 5 horas.

§ 1º. Para os fins desta Lei consideram-se raças:

I - de médio porte, aquelas em que os animais alcancem peso entre 13 e 25 quilos;

II - de grande porte, aquelas em que os animais alcancem peso superior a 25 quilos.

§ 2º. Incluem-se no disposto, nos incisos, do parágrafo anterior, os cães sem raça definida.

§ 3º. O disposto no *caput* não se aplica ao cão de uso das Forças Armadas ou órgãos de Segurança Pública, ressalvados os casos de abuso.

Art. 2º. Ao proprietário, condutor ou responsável pela guarda do cão de que trata esta Lei, incumbe:

I - conduzir o animal utilizando guias com enforcador e focinheira, inclusive quando transportado em veículos;

II - manter o animal sob vigilância, utilizando métodos de contenção que venham impossibilitar a saída deste da sua propriedade.

Art. 3º. O infrator da presente Lei fica sujeito à apreensão e ao ressarcimento dos custos efetuados com a apreensão e a guarda do animal.

Art. 4º. Cabe à Secretaria da Segurança Pública:

I – a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

II – autorizar a celebração de convênios e parcerias com órgãos municipais e demais instituições, visando ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado